



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1100472-17.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Vera Regina Magalhães dos Santos Cabral**
 Requerido: **Carla Zambelli Salgado**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Rogério Santos Pinheiro**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora afirma ser jornalista e, no exercício da profissão e das liberdades de expressão e informação, por vezes teceu comentários e realizou críticas ao governo federal. Por esse motivo, alega que passou a ser vítima de ataques em notícias e publicações em redes sociais, que caracterizam "fake news", violam a reputação da autora e são reproduzidas pela requerida, que é deputada federal em apoio ao atual governo.

Em tutela provisória, pretende-se a imediata retirada de duas publicações divulgadas pela requerida em redes sociais e a proibição de difundir ofensas e informações falsas.

As tutelas de urgência de natureza antecipada asseguram o direito material, enquanto as de natureza cautelar garantem utilidade e eficácia ao processo, tendo como requisitos: a probabilidade do direito invocado, o risco de dano potencial e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo com a inicial, a requerida propagou informações falsas e ofensivas em rede social (Twitter), ao sugerir em postagens que a requerente apoiaria o estupro e a pedofilia, que seria "sexista, machista e cristofóbica"; "uma vergonha para o jornalismo brasileiro" e nutria "paixão por Jair Bolsonaro" (sic).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Há plausibilidade no direito invocado quanto à imediata exclusão e proibição de nova divulgação de publicações que, em análise sumária, constituem informações falsas e ofensivas contra a requerente.

De fato, a Constituição Federal estabelece como garantia individual a liberdade de manifestação do pensamento e informação (art. 5º, incisos IV, IX e XIV; art. 220). Isso porque a Constituição Cidadã foi promulgada após longo período de ditadura e opressão, em que os brasileiros tiveram bastante cerceado seu direito de manifestar opinião. No entanto, a ampla liberdade também implica maior responsabilidade, razão pela qual se proíbe o anonimato e, com igual *status* constitucional, garante-se a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. Aquele que exerce a liberdade de pensamento e divulga informações responde pelos danos morais e materiais que, por ato ilícito, cause a terceiros (CF, art. 5º, inciso X).

A proibição à censura deve coexistir com a inviolabilidade da honra. É que os atributos da personalidade também são valores constitucionalmente protegidos como direitos individuais da pessoa e, assim como as liberdades de pensamento e informação, igualmente merecem o amparo do Estado. Os direitos devem coexistir em harmonia, de modo que a interpretação mais conforme à Constituição da República é aquela que busca a preservação de todos os direitos e garantias, sem que se aniquilem mutuamente. A censura é proibida, mas as liberdades de expressão do pensamento e de informação encontram limites na garantia à inviolabilidade da honra.

É certo, porém, que as liberdades de manifestação de pensamento e informação igualmente asseguram que as pessoas emitam críticas, ainda que em tom contundente e irônico. Os políticos e pessoas notórias, tais como as partes envolvidas no processo, estão sujeitas a críticas acirradas e debates acalorados, o que é próprio até mesmo das atividades de imprensa livre.

De outro lado, também não há espaço para informações falsas. Sob pretexto da livre manifestação de pensamento, as "fake news" disseminam desinformação, fomentam o ódio e violam o direito da comunidade à informação confiável e segura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na hipótese dos autos, a requerente insurgiu-se contra duas publicações divulgadas pela requerida na rede social Twitter: a reprodução de fala do Presidente da República, durante o debate com os candidatos nas Eleições de 2022, de que a requerente seria "uma vergonha para o jornalismo brasileiro" (sic); e acusação de que a requerente "riu" e "debochou" (sic) da ex-Ministra Damares Alves e agiu como "pessoa sexista, machista, cristofóbica, de forma indireta, apoiando estupro e pedofilia" (sic).

De acordo com a inicial, a requerente foi convidada para participar do debate com os candidatos à Presidência da República nas Eleições 2022, realizado na noite de 28.08.2022. Após realizar uma pergunta ao candidato Ciro Gomes sobre cobertura vacinal, com comentários do candidato e Presidente da República Jair Bolsonaro, recebeu como resposta do atual presidente de que a requerente "fazia acusações mentirosas" a respeito dele e que ela era "uma vergonha para o jornalismo brasileiro". Segundo prova documental acostada à inicial, em postagem na página pessoal no Twitter, no dia 28/08/2022, a requerida reproduziu a fala do candidato, acusando a requerente de ser "uma vergonha para o jornalismo brasileiro", e que "teria alguma paixão" por ele.

Em cognição sumária, a primeira publicação impugnada, que reproduz trecho da fala de autoridade em um debate político, parece ultrapassar os limites da liberdade de informação e manifestação do pensamento, mesmo que se considere a possibilidade de críticas acaloradas próprias do debate político e ideológico, sobretudo em tempos de polarização política. É o que se verifica quando se acusa uma jornalista de ser uma vergonha para o jornalismo brasileiro.

Quanto à segunda publicação, afirmou-se a requerente "riu" e "debochou" (sic) da ex-Ministra Damares Alves e agiu como "pessoa sexista, machista, cristofóbica e, de forma indireta, apoiando estupro e pedofilia" (sic).

Pelo que consta das notícias reproduzidas nos "links" especificados na inicial, no ano de 2018, foi divulgado na mídia um vídeo no qual a então Ministra Damares Alves aparecia em um culto evangélico e dizia ter visto "Jesus Cristo em um pé de goiaba". Em programa na Jovem Pan, a requerente fez um comentário jocoso sobre a declaração da Ministra, fazendo referência a um samba popular. No dia seguinte, a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ex-Ministra esclareceu o episódio, que tinha relação a um abuso sexual sofrido na infância. No testemunho, declarou que, em razão do abuso, pensou até mesmo em atentar contra a própria vida. Estava em cima de uma goiabeira, com o veneno na mão, quando teve a visão de Jesus Cristo, o que a impediu de cometer suicídio. No mesmo programa na Jovem Pan, a requerente se retratou, disse que não sabia do contexto da revelação da ex-Ministra naquele testemunho e, então, pediu desculpas e explicou que a intenção não era brincar com um assunto sério.

A publicação atribuída à requerida resgatou o tema, com acusações de que a requerente debochou da ex-Ministra e agiu com pessoa "sexista, machista, cristofóbica e, de forma indireta, apoiando estupro e pedofilia" (sic). Em análise sumária da questão, é plausível concluir pela inexatidão da informação porque se omitiu a retratação realizada pela jornalista requerente, após vir à tona o contexto da fala da ex-Ministra.

Portanto, havendo verossimilhança na alegação, é mister a imediata remoção do conteúdo aparentemente infrator dos direitos de personalidade e com informação deturpada.

O pedido de tutela para se impedir a veiculação de informações idênticas deve ser deferido como extensão da medida urgente. Evita-se que, com a remoção do conteúdo, repita-se a divulgação das mesmas publicações ou de postagens com teor assemelhado e assunto idêntico. Ressalte-se que a medida judicial não consiste na proibição ampla e genérica de proibição de veiculação de ofensas e informações falsas, o que caracterizaria odiosa censura pela indeterminação do alcance. O que deve ser obstado em tutela provisória é a reprodução em postagens futuras da mesma publicação ou informação assemelhada, mas que disponha sobre conteúdo idêntico às publicações impugnadas.

O risco de dano potencial é manifesto, em virtude da possibilidade de enorme disseminação das informações em rede social, sobretudo por envolver pessoas notórias com milhões de seguidores.

Não há receio de irreversibilidade da medida, uma vez que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pode ser facilmente revertida, em caso de revogação ou modificação da presente decisão, bastando que se republique o conteúdo na rede social.

Assim sendo, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para imediata remoção das referidas publicações em rede social e para que a requerida se abstenha de reproduzir as mesmas informações em outras postagens, sob pena de multa diária de R\$3.000,00.

Para garantir efetividade, **oficie-se** ao provedor de serviços de internet responsável pela rede social com as publicações impugnadas (Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.) para que proceda à remoção, com os seguintes "links":

"<https://twitter.com/Zambelli2210/status/1564058824465694720>"

"<https://twitter.com/Zambelli2210/status/1567980249157173250>"

Para melhor adequação de pauta e reduzida possibilidade de acordo, em virtude das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, em atenção à garantia constitucional fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII; CPC, art.139, VI; Enunciado 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a requerida, pelo correio, do deferimento da tutela de urgência e para os termos da ação proposta, advertindo-a de que, não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias úteis, a contar da juntada do Aviso de Recebimento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.

Por celeridade e colaboração processual, servirá a presente decisão, impressa e assinada, como ofício de comunicação para cumprimento da medida urgente, facultando-se à parte autora a entrega diretamente ao destinatário.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA